

Princípio da Dignidade Humana *versus* processo equitativo: uma análise do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia na questão prejudicial n. C-38/18

Comentário de Jurisprudência

*Louise Massochini Zwartjes*¹

Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria penal — Diretiva 2012/29/UE — Normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade — Artigos 16.º e 18.º — Audição da vítima por um tribunal penal de primeira instância — Alteração da composição da formação de julgamento — Repetição da audição da vítima a pedido de uma das partes no processo — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigos 47.º e 48.º — Direito a um processo equitativo e direitos de defesa — Princípio da imediação — Alcance — Direito da vítima a uma proteção durante o processo penal» No processo C-38/18, que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.º TFUE, pelo Tribunale di Bari (Tribunal de Primeira Instância de Bari, Itália), por decisão de 10 de outubro de 2017, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 19 de janeiro de 2018, no processo penal contra Massimo Gambino, Shpetim Hyka.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão Procura della Repubblica presso il Tribunale di Bari contra CMassimo Gambino e Shpetim Hyka:** (Assunto C-38/18). Julgado em: 29 jul. 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62018CJ0038&from=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

1. Da questão prejudicial encaminhada ao Tribunal de Justiça da União Europeia

Dentre as diversas competências atribuídas ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), uma das principais é, sem dúvidas, a de “[...] decidir, em prejudicial, pedido de órgãos jurisdicionais nacionais sobre a

¹ Mestranda em Direito na Universidade do Minho - Portugal. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter/RS - Brasil).

interpretação do Direito Comunitário ou pedidos que tenham desagradado os Estados-membros” (FERREIRA, 2013, p. 56). Neste sentido, o encaminhamento de casos ao TJUE, em sede de reenvio prejudicial, tem como objetivo a de assegurar uma interpretação em conformidade com os Tratados², de forma a garantir os direitos fundamentais e buscar a tutela jurisdicional efetiva (SILVEIRA, 2012, p. 18)

Nas palavras de Alessandra Silveira, o reenvio prejudicial “permite que, em qualquer processo a decorrer perante os tribunais nacionais onde se suscitem questões de Direito da União, a uniformidade da interpretação das disposições e a validade dos atos jurídicos da União Europeia seja garantida pelo TJUE” (SILVEIRA, 2011, p. 234). Veja-se que, além de trazer resposta útil para a resolução dos conflitos existentes na ação processual interna, o Tribunal uniformiza supostas ilações, de forma a afastar o direito interno incompatível com a disposição Européia interpretada pelo TJUE (SILVEIRA, 2011, p. 235).

Ainda, Maria Luísa Duarte, em sua obra “União Européia: Estática e Dinâmica da Ordem Jurídica Eurocomunitária”, discorre acerca da função declarativa da decisão prejudicial, nos seguintes termos:

[...] Ao abrigo da função declarativa, compete ao juiz da União identificar e interpretar o Direito aplicável a um litígio concreto pendente nos tribunais nacionais (v. Artigo 267º TFUE – processo das questões prejudiciais) [...] [e] que traduzem uma função de declaração (identificação/interpretação/apreciação da validade) do Direito da União aplicável num cenário processual que se caracteriza pela ausência de um litígio entre as partes. (DUARTE, 2011, p. 244)

Sendo assim, o presente artigo tem como escopo analisar uma questão prejudicial encaminhada ao TJUE em 10 de janeiro de 2018 pelo *Tribunale di Bari* (Tribunal de Bari, Itália), conforme ementa *in verbis*:

«Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria penal — Diretiva 2012/29/UE — Normas mínimas relativas aos direitos, ao

² Notadamente os tratados em que o TJUE são signatários, quais sejam, Tratado da União Européia; Tratado sobre o Funcionamento da União Européia; Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia.

apoio e à proteção das vítimas da criminalidade — Artigos 16.o e 18.o — Audição da vítima por um tribunal penal de primeira instância — Alteração da composição da formação de julgamento — Repetição da audição da vítima a pedido de uma das partes no processo — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigos 47.o e 48.o — Direito a um processo equitativo e direitos de defesa — Princípio da imediação — Alcance — Direito da vítima a uma proteção durante o processo penal» (TRIBUNAL DA UNIÃO EUROPÉIA, 2019)

Em observância a ementa ora colacionada, tem-se que a questão prejudicial trazida a baila pelo Tribunal de Bari refere-se, em síntese, a possibilidade ou não de repetição da oitiva da vítima nos autos da ação penal, em virtude da alteração da formação de julgamento perante a qual as vítimas foram ouvidas. O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 16, 18 e 20, alínea b, da Diretiva 2012/29/UE de 2012, a qual trata das normas de proteção das vítimas da criminalidade (TRIBUNAL DA UNIÃO EUROPÉIA, 2019). Senão, vejamos.

A ação penal de n.º C-38/18, a qual tramita na primeira instância do Tribunal de Bari, foi instaurada contra Massino Gambino e Shpetim Hyka diante da suposta prática dos crimes de branqueamento de capitais e de burla em desfavor das vítimas Ernesto Lappostato e Gianluca Menini. Neste processo, a vítima Ernesto Lappostato ainda requereu o pagamento de indenização pelos danos sofridos decorrentes dos fatos delituosos.

Sendo assim, durante o trâmite regular da demanda, as vítimas foram ouvidas em audiência promovida em 14 de abril de 2015, perante os três magistrados integrantes do órgão julgador. Ocorre que, em nova audiência realizada no dia 21 de fevereiro de 2017, houve a alteração da composição de julgamento do caso, de modo que a defesa de Massino Gambino e Shpetim Hyka requereu a repetição de todas as audições efetuadas na audiência anterior, fulcro nos artigos 511 e 525 ambos do Código de Processo Penal Italiano (ITÁLIA, 1988). Assim, a questão prejudicial foi encaminhada ao TJUE com a seguinte redação:

[...] Devem os artigos 16.o, 18.o e 20.o, alínea b), da Diretiva [2012/29] ser interpretados no sentido de que se opõem a que se

sujeite o ofendido a uma nova inquirição perante o órgão jurisdicional modificado quando uma das partes no processo, nos termos dos artigos 511.o, n.o 2, e 525.o, n.o 2, do Código de Processo Penal (tal como têm sido interpretados uniformemente pela jurisprudência) recusa dar o seu consentimento para a leitura das atas das declarações prestadas anteriormente pelo mesmo ofendido, no respeito do princípio do contraditório, perante um juiz diferente no mesmo processo. (TRIBUNAL DA UNIÃO EUROPEIA, 2019)

2. Dos Direitos Fundamentais postos em desconformidade no Processo C-38/18

Verifica-se que na presente ação há o confronto de direitos fundamentais entre as partes integrantes do processo, na medida em que, de um lado tem-se a proteção da dignidade humana da vítima como fundamento para a não repetição da sua oitiva e, de outro, a garantia da aplicabilidade das normas processuais e o respeito ao direito da defesa de ter um processo equitativo. Assim e, diante da inconformidade existente entre normas jurídicas da União e do Código de Processo Penal Italiano, o Tribunal apresentou a questão prejudicial ao TJUE, a fim de que o órgão apresentasse a melhor interpretação da legislação ao caso concreto, tendo como égide principal a garantia dos direitos fundamentais das partes.

2.1 Diretiva 2012/29 e a proteção da dignidade humana da vítima no processo penal

Conforme já asseverado acima, a principal norma jurídica posta em discussão no presente acórdão diz respeito a interpretação da Diretiva 2012/29. A referida Diretiva, a qual substituiu a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, foi promulgada no ano de 2012 pelo Parlamento Europeu e do Conselho e dedica-se exclusivamente a proteção dos indivíduos, os quais foram vítimas da criminalidade. Colaciona-se, por oportuno, o artigo 1º da Diretiva, em que apresenta o objetivo da norma:

Art. 1, da Diretiva 2012/29: A União está empenhada em assegurar a proteção das vítimas da criminalidade e em estabelecer normas mínimas na matéria, e o Conselho adotou a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (UNIÃO EUROPEIA, 2012).

No que tange a competência da Diretiva, cumpre-se ressaltar que sua aplicabilidade restringe-se a ações e/ou crimes praticados no âmbito da União, conforme disposição inicial da própria Diretiva, que afirma:

A presente diretiva aplica-se no contexto de crimes cometidos na União e de processos penais que decorram na União. Só confere direitos às vítimas de crimes extraterritoriais no âmbito de processos penais que decorram na União. As queixas apresentadas às autoridades competentes fora da União, tais como embaixadas, não desencadeiam a aplicação das obrigações previstas na presente diretiva (UNIÃO EUROPEIA, 2012).

No que concerne ao conteúdo da norma propriamente dita, tem-se que ao solicitar o reenvio prejudicial ao TJUE, o Tribunal de Bari requereu a interpretação dos artigos 16, 18 e 20, alínea b, haja vista a sua incompatibilidade frente as normas processuais italianas, designadamente dos artigos 511 e 525, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 16, a Diretiva assegura a obrigatoriedade de o órgão jurisdicional competente arbitrar uma indenização em favor da vítima pelos danos causados pelo autor do crime, exigindo que esta decisão seja decretada em tempo razoável e no transcurso do processo penal (UNIÃO EUROPEIA, 2012). Nesse sentido, tendo em conta os termos desta disposição, o Tribunal de Bari sustenta, na decisão de reenvio, que a defesa poderia utilizar-se da legislação nacional em causa com um fim dilatatório, frustrando, assim, a reparação em tempo útil dos danos (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

Outrossim, o artigo 18, da Diretiva 2012/29, garante as vítimas a proteção a sua dignidade e integridade, de modo que o Estado-membro deve fornecer mecanismos contra riscos emocionais e psicológicos, inclusive perante os interrogatórios e demais procedimentos advindos do processo penal em curso (UNIÃO EUROPEIA, 2012). Como salientou o advogado-geral:

Neste capítulo, o artigo 18.o da Diretiva 2012/29, cuja interpretação é aqui solicitada, é um artigo introdutório que estabelece o princípio geral segundo o qual, quando da sua audição ou do seu depoimento, a vítima de uma infração penal deve beneficiar de proteção, sem prejuízo, porém, do respeito dos direitos de defesa do autor presumido da infração (UNIÃO EUROPÉIA, 2019).

Ademais, o artigo 20, alínea b, da Diretiva apresenta igualmente medidas de proteção para as vítimas, restringindo a sua aplicabilidade para efeitos do inquérito penal, fase na qual antecede o processo penal propriamente dito. Na referida alínea, o legislador determina a limitação da oitiva da vítima em número mínimo, devendo esta ser ouvida nas hipóteses de estrita necessidade. Ou seja, o Tribunal de Bari suscita a interpretação da Diretiva, em razão da dissonância existente entre ela e o Código de Processo Penal Italiano, o qual dispõe de inúmeras garantias processuais, como diante se verá.

2.2 Normas processuais de proteção à defesa e a garantia do processo equitativo

Primeiramente, a defesa suscita a repetições das audições das testemunhas de acusação com base no artigo 511, do Código de Processo Penal Italiano. O artigo direciona para o juiz da causa a discricionariedade de decidir a respeito da leitura das peças processuais postas nos autos para efeitos dos debates. Nesse sentido, a norma ainda afirma que a leitura do processo somente é possível após a audição da pessoa que proferiu o depoimento (ITÁLIA, 1988). Como bem salientado no acórdão posto em debate:

Nestas circunstâncias, quando for decidida a repetição dos debates na sequência de uma alteração da composição da formação de julgamento e o juiz admita a prova testemunhal pedida novamente, só é possível proceder à leitura das atas dos depoimentos já prestados, com base no artigo 511.o do Código do Processo Penal, se todas as partes processuais estiverem de acordo. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, essa interpretação dá lugar a abusos por parte da defesa, podendo esta, com efeito, recusar que os juízes

procedam à leitura da ata de um depoimento já prestado e, por conseguinte, impor uma nova audição da vítima (TRIBUNAL DA UNIÃO EUROPÉIA, 2019).

No mesmo sentido, o artigo 525 do Código de Processo Penal determina que a decisão final da ação penal deve ser proferida perante os mesmos juízes que participaram dos debates (ITÁLIA, 1988). Ademais, ainda no âmbito da legislação Italiana, a sua própria Constituição, chamada de Costituzione, em seu artigo 111, apresenta garantias penais processuais, com observância ao princípio do contraditório e a natureza oral do processo penal italiano (ITÁLIA, 1947).

3. Da interpretação dada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia

Nessas circunstâncias, a partir da questão prejudicial apresentada, o Tribunal da União Europeia apresentou interpretação favorável aos preceitos dispostos no Código de Processo Penal Italiano, a ensejar a garantia aos direitos processuais da defesa. Primeiramente, entendeu pela não aplicabilidade no caso concreto do artigo 20, alínea b, da Diretiva, tendo em vista que a redução da oitiva das vítimas somente tem eficácia na fase de investigação penal. Isto é, no processo principal, não há limitação das audições, tendo em vista que a proteção, no que concerne a redução das oitivas, restringe-se ao inquérito policial (TRIBUNAL DA UNIÃO EUROPÉIA, 2019).

No que se refere as interpretações do artigo 16 e 18, da Diretiva, o Tribunal salienta que estas disposições são aplicadas, desde que não prejudiquem os direitos do autor da infração (UNIÃO EUROPÉIA, 2012.). Nesse cenário, o TJUE fundamenta seu entendimento elencando instrumentos jurídicos aplicados no âmbito da União Europeia.

Primeiramente, suscita a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, especialmente os artigos 47 e 48 (UNIÃO EUROPÉIA, 2000), os

quais consagram garantias processuais, sob égide do princípio do contraditório e ampla defesa. Nesse ínterim, o legislador garante o direito a propositura de uma ação perante um Tribunal imparcial e independente, de modo que a ação deve ser julgada de forma equitativa e em tempo razoável, sempre respeitando a presunção da inocência do indivíduo até o veredito final.

Importante ressaltar que, as regras dispostas na Carta sempre devem estar em coerência com aquelas asseguradas na Convenção Européia, conforme dispõe o artigo 52, n. 2, da Carta TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM, 1950)³. Em razão disso, o Tribunal também reforçou a ideia de proteção dos direitos da defesa com base no artigo 6º da Convenção Européia dos Direitos Humanos (CEDH) que, com redação semelhante à Carta, garante o direito das partes a ter um processo equitativo e imparcial.

Por oportuno e, a fim de corroborar com o entendimento, o TJUE citou casos análogos julgados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o qual aplicou o princípio do processo equitativo em detrimento dos interesses das vítimas/testemunhas. São eles: TEDH, 26 de março de 1996, *Doorson vs. Países Baixos*, CE:ECHR:1996:0326JUD002052492, §70, e TEDH, 5 de outubro de 2006, *Marcello Viola vs. Itália*, CE:ECHR:2006:1005JUD004510604, §51 (TRIBUNAL DA UNIÃO EUROPÉIA, 2019).

À luz dos direitos da defesa, o TJUE entendeu que com o intuito de garantir um processo penal equitativo, mostra-se imprescindível que o órgão julgador que irá proferir decisão final sobre o caso ouça pessoalmente as testemunhas, na medida em que “a avaliação da credibilidade de uma testemunha é uma tarefa complexa que, normalmente, não pode ser cumprida através de uma simples leitura do conteúdo das declarações desta”

³ Neste sentido, o n.º 3 visa garantir a coerência necessária entre a Carta e a CEDH consagrando a regra segundo a qual, na medida em que os direitos da Presnete Carta correspondam igualmente a direitos garantidos pela CEDH, o seu sentido e âmbito, incluindo as restrições admitidas, são iguais aos previstos pela CEDH (SILVEIRA; FROUFE, 2010, p. 407).

(TRIBUNAL DA UNIÃO EUROPÉIA, 2019). Neste sentido, ainda suscita o princípio da imediação, afirmando que se trata de “uma garantia importante do processo penal na medida em que as observações feitas pelo juiz a propósito do comportamento e da credibilidade de uma testemunha podem ter graves consequências para o acusado” (TRIBUNAL DA UNIÃO EUROPÉIA, 2019).

Além disso, o Tribunal ainda sustentou que a repetição das audições não obsta, por si só, o prazo razoável para a fixação da indenização à vítima prevista no artigo 16, da Diretiva, bem como que este direito da vítima não pode sobrepor ao efetivo gozo dos direitos processuais da defesa. Ademais, quanto ao artigo 18, da Diretiva, o TJUE indica que a redação da referida norma não limita a audição da vítima/testemunha a uma única vez, de modo que apenas apresenta mecanismos que beneficiem as vítimas e as protejam durante o transcurso do processo penal (TRIBUNAL DA UNIÃO EUROPÉIA, 2019).

Por fim, o TJUE ainda asseverou que, sendo realizada a repetição da oitiva da vítima, torna-se necessário a realização da avaliação individual da mesma, de acordo com os preceitos dispostos no artigo 22, da Diretiva, a fim de “identificar as suas necessidades específicas em matéria da proteção e, se for o caso disso, fazê-la beneficiar das medidas de proteção previstas nos artigos 23 e 24 desta Diretiva” (TRIBUNAL DA UNIÃO EUROPÉIA, 2019).

Considerando as argumentações tecidas pelo TJUE, sua declaração final restou nos seguintes termos:

[...] Os artigos 16.o e 18.o da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional por força da qual, quando a vítima de uma infração penal tenha sido ouvida uma primeira vez pela formação de julgamento de um órgão jurisdicional penal de primeira instância e a composição desta formação seja posteriormente alterada, essa vítima deve, em princípio, ser novamente ouvida pela formação da nova composição, sempre que uma das partes no processo

recuse que a referida formação se baseie na ata da primeira audição da referida vítima. (TRIBUNAL DA UNIÃO EUROPÉIA, 2019).

Dessa feita, pode-se concluir que o Tribunal, não obstante reconheça a validade da Diretiva e, por conseguinte, a proteção da vítima no trâmite do processo penal, entendeu que tais garantias dispostas na norma não podem se sobrepor aos direitos processuais da defesa de ter um processo equitativo. Assim, quando houver a alteração da composição do órgão jurisdicional e a vítima da infração penal já tenha sido ouvida em momento anterior, a interpretação do TJUE é no sentido de que deve ser realizada nova audição perante a nova composição de julgamento.

4. Da crítica ao entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia

Quanto as normas jurídicas discutidas no presente acórdão, não restam dúvidas de que ambas possuem direitos e garantias, de modo que devem ser resguardadas a sua aplicabilidade às pessoas para as quais elas foram promovidas. Ou seja, as duas possuem validade no mundo jurídico, o que as tornam eficazes a ensejar a sua aplicação obrigatória. Ocorre que, no caso em questão, os direitos dispostos na Diretiva e na legislação penal italiana divergiram entre si no transcurso do processo de número C-38/18, o que resultou em um confronto de direitos fundamentais.

É notório e inquestionável que a vítima prescinde de garantias que a protejam no curso do processo penal, principalmente por ter sido vítima de uma infração penal. Por esta razão é que a Diretiva 2012/29 foi criada, a fim de que as vítimas da criminalidade sejam reconhecidas e tratadas com respeito e dignidade, competindo ao Estado-membro a obrigatoriedade em protegê-la na ação penal.

Sendo assim, os mecanismos de proteção dispostos nos artigos 16 e 18, bem como no artigo 20, alínea b, todos da Diretiva, devem ser assegurados

aos indivíduos Ernesto Lappostato e Gianluca Menini, vítimas dos crimes de burla e branqueamento de capitais no processo C-38/18. Acontece que, tais normas devem ser respeitadas e aplicadas em sua integralidade até que estas não transcendam e se sobreponham a direitos de outrem, que no caso em questão, trata-se dos direitos da defesa.

A corroborar tal perspectiva, nota-se que a própria Diretiva faz ressalvas ao dispositivo que garante a proteção especial a vítima, de modo que “os Estados-Membros só podem adotar medidas de proteção em relação à audição das vítimas na medida em que os direitos processuais dos arguidos no âmbito dos processos penais estejam devidamente protegidos” (UNIÃO EUROPÉIA, 2019).

Ou seja, em que pese a Diretiva disponha dessa proteção, no sentido de impor aos Estados-Membros a obrigação de garantir às vítimas um nível elevado de proteção durante a sua audição, registra-se que os Estados-Membros também continuam obrigados a não pôr em causa os direitos processuais da parte contrária. Nesse sentido, ambos os direitos fundamentais são relevantes, não havendo em que se falar em preferência de um ou outro (entendimento do autor Joseph Wiler) (SILVEIRA, 2019).

No caso em questão, tem-se que a realização de nova audição das vítimas não ferirá o gozo pleno da sua dignidade e aos direitos consagrados na Diretiva. Isso porque, não se fez prova nos autos, ao menos diante dos relatos apresentados no reenvio prejudicial, de que o deferimento do pedido feito pela defesa resultaria em prejuízos a vítima e a razoável durabilidade do processo.

Aliado a isto, verifica-se que a repetição da oitiva das vítimas - notadamente no curso do processo penal – somente é restringida quando comprovada a sua extrema vulnerabilidade. Caso contrário, a limitação da audição é reduzida ao mínimo somente quando tratar-se de depoimento realizado na fase inquisitorial. Nesse sentido, colaciono entendimento do advogado Dr. Yves:

[...] em aplicação do artigo 22.o da Diretiva 2012/29, estas medidas de proteção gerais exigem que os Estados-Membros procedam a uma avaliação individual das vítimas de forma a identificar as suas necessidades de proteção específicas. *É apenas no que respeita às vítimas que, na sequência dessa avaliação, foram identificadas como sendo particularmente vulneráveis, como as crianças, as vítimas de terrorismo ou de violência doméstica, que o legislador da União prevê as medidas de proteção específicas relativas à sua audição*, referidas no artigo 23.o da referida diretiva e, no que respeita às crianças, no artigo 24.o desta, uma vez que estas medidas acrescem às medidas de proteção gerais (UNIÃO EUROPEIA, 2019). (grifo nosso)

À luz da interpretação dada pelo TJUE no acórdão, das conclusões do advogado-geral, somada as disposições da Diretiva, registra-se que, no presente caso, a vítima não se enquadra como parte extremamente vulnerável. Nota-se que as infrações penais de branqueamento de capitais e burla, objeto de análise no processo penal C-38/18, tratam-se de crimes de caráter econômico-financeiro, os quais não ferem a integridade física e psíquica da vítima, a ensejar na impossibilidade de repetir seu depoimento.

Nesse sentido, diferente seria, se o indivíduo fosse vítima de violência sexual, terrorismo, discriminação e ou outro delito que resultasse em danos consideráveis em razão da gravidade do crime ou, ainda, que envolvessem relação emocional da vítima para com o autor do ato criminoso. Em casos como estes, as vítimas precisam de um resguardo maior, de modo que as necessidades específicas são verificadas a partir de uma avaliação individual, disposta no artigo 22, da Diretiva (UNIÃO EUROPEIA, 2012).

Ou seja, cumpre ressaltar que, não obstante a interpretação da Diretiva tenha aplicabilidade para todos os casos processados no âmbito da União Europeia – presentes e futuros-, em casos de vulnerabilidade da vítima (artigo 22 e seguintes, da Diretiva 2012/29) são adotadas necessidades específicas, podendo ser uma delas a limitação da sua oitiva. Contudo, no caso em questão, conforme analisado acima, as vítimas do processo c-38/18 não caracterizam como vulneráveis, a resultar na impossibilidade de nova audição.

Aliada a ausência de particular vulnerabilidade, crimes como estes em voga (branqueamento de capitais e burla) tornam a audição da vítima, frente a composição julgadora do caso, de extrema importância para o deslize do feito.

Ademais, feita esta análise crítica do acórdão, conclui-se que a interpretação dada pelo TJUE foi de consonância ao princípio da proporcionalidade e do equilíbrio institucional, princípios estes basilares e aplicados pela jurisprudência da União Européia. Isso porque, ao ponderar a aplicação de dois direitos fundamentais, quais sejam, o de garantir a dignidade da vítima, em conformidade com Diretiva 2012/29 e o de respeitar o direito a um processo equitativo consagrado nos artigos 47 e 48 da Carta e no artigo 6 da CEDH, o Tribunal apresentou interpretação correta em conformidade aos direitos da União e aquelas consagrados nos tratados internacionais.

Referências

- DUARTE, Maria Luísa., **União Européia: estática e dinâmica da ordem jurídica eurocomunitária**, Coimbra: Almedina, 2011.
- FERREIRA, Tahiana Fernandes de Macêdo. **União Européia: o diálogo e a cooperação contribuindo para a Construção da Democracia Supranaiconal**, Curitiba: Juruá, 2013.
- ITÁLIA. **Codice de Procedura Penale**, 1988. Disponível em: <https://www.polpe.nuil.it/attachments/048_codice_di_procedura_penale.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2019.
- ITÁLIA. **Costituzionae Italiana**, 1947. Disponível em: <https://www.senato.it/applicazione/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf>. Acesso em 22 dez.2019.
- SILVEIRA, Alessandra. **Autonomia Institucional/Processual dos Estados-Membros e efectividade do Direito da União Europeia na jurisprudência do TJUE (Ou do baile de Pierre-Auguste Renoir)** (2012). [Arquivo em posse da autora].
- SILVEIRA, Alessandra. **Princípios de Direito da União Européia: doutrina e jurisprudência**, Lisboa: Quid Juris, 2011.
- SILVEIRA, Alessandra. **Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos**. 25 de out. de 2019. Notas de Aula.
- SILVEIRA, Alessandra; FROUFE, Pedro Madeira. **Tratado de Lisboa: versão consolidada**, Lisboa: QuidJuris, 2010.
- TRIBUNAL DA UNIÃO EUROPÉIA. de 29 de julho de 2019, **Processo n.º C-38/18**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1585822055451&uri=CELEX:62018CJ0038>>. Acesso em: 14 dez. de 2019.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em 22 dez. 2019

UNIÃO EUROPEIA, **Diretiva 2012/29**, de 25 de outubro de 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32012L0029&qid=1576355417523&from=PT>. Acesso em: 14 dez. 2019

UNIÃO EUROPEIA, **Conclusões do Advogado-Geral Yves Bot**, apresentadas em 14 de março de 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1585822055451&uri=CELEX:62018CC0038>. Acesso em 14 de dez. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia**, 2000. Disponível em: < https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**: versão consolidada. Jornal Oficial nº C 326 (2010), disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>. Acesso em: 14 de dez. 2019.

Artigo recebido em: 15/04/2020.

Aceito para publicação em: 12/06/2020.